

Registro: 2025.0000074578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358078-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA REGINA BORIN, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO CREDICARD S/A e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento

Processo nº 2358078-40.2024.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO PELLIZARI

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Comarca: 26ª Vara Cível do Foro Central - São Paulo

Magistrado prolator: Dr. Renê José Abrahão Strang

Agravante: Maria Regina Borin

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

VOTO Nº 19674

Agravo de Instrumento. "Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento" (sic). Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Irresignação da autora. Cabimento. Aplicação da Lei n.º 14.181/2021. Pedido adstrito à suspensão e/ou exclusão do nome da autora junto aos órgãos restritivos. Deferimento. Indevida a inserção do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, até a instauração do procedimento de repactuação de dívida na origem, mediante a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, com prévia apresentação de plano de pagamento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Regina Borin,** contra decisão de fls. 141/145 (autos originários),

proferida nos autos da "Ação de Repactuação de Dívidas por



Superendividamento" (sic), por ela ajuizada, que indeferiu a tutela de urgência, por ela pretendida, consistente na suspensão e/ou exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

Irresignada, sustenta a agravante, que a decisão recorrida contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e impossibilita a organização da sua vida financeira.

Assevera que os decréscimos suportados colocam em risco sua dignidade e o mínimo existencial, em patente afronta a atual legislação, que regula as situações de superendividamento.

Conclui, portanto, pela necessidade de exclusão do seu nome junto aos cadastros de devedores, a fim de retomar sua capacidade de consumo.

Ressalta, ademais, que eventuais anotações restritivas de seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, viola a Lei n.º 14.181/21.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e o provimento do recurso, ao final.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contraminutado



às fls. 16/21 e fls. 37/45.

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória de urgência, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível** "é o risco concreto, atual e grave.

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela"¹.

Pois bem.

Cuida-se de "ação de repactuação de dívidas por

 $^{^{1\ 1}}$ Antecipação da Tutela, 5^{a} ed., São Paulo: Saraiva 2007, p. 80.



superendividamento" (sic) com fundamento na Lei 14.181/2021, visando a readequação da margem consignável na folha de pagamento do autor/agravante para 30% dos seus rendimentos líquidos.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação (art. 104-A do CDC), porém, o Juízo *a quo* entendeu por bem indeferir o pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão e/ou exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores.

Volta-se a agravante contra essa decisão.

Extrai-se dos autos que inequívoca a pretensão da autora para que seu nome não seja negativado e/ou excluído dos órgãos de proteção ao crédito, no caso de haver anotação restritiva preexistente.

Respeitado o entendimento do douto magistrado, entendo possível deferir a tutela pretendida.

Com efeito, a ação de repactuação de dívidas fundada no superendividamento, visa garantir um mínimo existencial e de preservar a dignidade da pessoa humana.



Consta nos autos de origem (às fls. 05 e fls. 125/140), que os descontos relativos aos empréstimos que a agravante possui, comprometem mais de 100% da sua renda mensal.

Nesse contexto, a relação jurídica em debate impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, há a possibilidade de mitigação do princípio do pacta sunt servanda, especialmente das cláusulas contratuais que coloquem a consumidora em desvantagem exagerada como é o caso da previsão contratual de negativação, em caso de inadimplemento.

Logo, em sede de cognição sumária, verifico a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nesse sentido, é o entendimento deste C. Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à limitação de descontos em 30% da remuneração. Admissibilidade. Demanda fundada na lei nºº 14.181/21 (lei do superendividamento). Hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP. Exclusão do apontamento que se faz de



rigor. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2308695-30.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jairo Brazil, j. 13/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPERENDIVIDAMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SOB PENA DE MULTA DE R\$ 2.000.00 POR CADA COBRANCA OU NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INCONFORMISMO DO BANCO DAYCOVAL - REJEIÇÃO - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PRESENTES -PROBABILIDADE DO DIREITO — DÍVIDAS CONSOMEM MAIS DE 50% DA RENDA DA AUTORA — PERIGO DE DANO - POSSIBILIDADE DE A AUTORA TER SEU NOME NEGATIVADO - ART. 300 CPC - MULTA -**ASTREINTE** QUE SE MOSTRA ADEQUADA -OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FINALIDADE INIBITÓRIA A FIM DE GARANTIR A EFICÁCIA DA ORDEM JUDICIAL -



DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2183784-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Por fim, deixa-se de apreciar os demais pedidos pleiteados na petição inicial, no tocante a autorização para depósito do valor correspondente a 30% da renda líquida da autora e suspensão da exigibilidade dos demais valores (cf. fls. 15/16, itens "d" e "d.i" e, "e.1") pois sequer analisado pelo Juízo de origem e tampouco reiterado pela agravante em sede de recurso.

Logo, vislumbrando a probabilidade do direito alegado, de rigor o deferimento da tutela de urgência, para determinar a suspensão e/ou exclusão do nome da autora junto aos órgãos restritivos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, tudo até a instauração do procedimento de repactuação de dívida na origem, mediante a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, com prévia apresentação de plano de pagamento.



Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU**PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO PELLIZARI

Relator